

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instruções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 600 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Francisco Augusto Rodrigues, sito em Marnica, concelho da barra do Dande, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com os montes vertentes do vale do rio Lifune, sul e nascente com terrenos baldios, poente com os morros que dão para Mocegues Catumbo, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circunscricao de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos ... n.º ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem de signação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias, ou do governador geral da provincia de Angola, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 30\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ... no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.º ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, o certificado do deposito de caução, na importancia de 180\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Oficial* da provincia,

quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Oficial*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, aos 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 50 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instruções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, aos 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

3.ª Secção

Despachos effectuados por portarias das datas abaixo indicadas do corrente anno

17 de setembro

Joaquim Nogueira Jordão, primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — prorogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 23 de junho ultimo. (Pagou os respectivos emolumentos e addicionaes).

Mario Feio Ferrer de Gusmão, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe — concedida noventa dias de licença para se tratar. (Pagou os respectivos emolumentos e addicionaes).

12 de outubro

João Alberto Pereira de Almeida, sub-inspector de fazenda da provincia de Angola — concedidos sessenta dias de licença para se tratar. (Pagou os respectivos emolumentos e addicionaes).

14 de outubro

Ezequiel Estevam Augusto e Silva de Figueiredo, primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde — prorogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 7 de julho ultimo. (Pagou os respectivos emolumentos e addicionaes).

Alfredo Antonio Guilherme, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — concedidos noventa dias de licença para se tratar. (Pagou os respectivos emolumentos e addicionaes).

31 de outubro

José da Costa Mousinho, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe — concedidos sessenta dias de licença para se tratar. (Pagou os respectivos emolumentos e addicionaes).

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 15 de novembro de 1910. — O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de 12 do corrente mês:

Antonio Ribeiro Monteiro, alferes de infantaria — nomeado para o lugar de conductor de primeira classe do caminho de ferro de Mossamedes.

Joaquim Maria Valente, tenente de engenharia e engenheiro adjunto do caminho de ferro de Mossamedes — concedidos sessenta dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar emolumentos e respectivos addicionaes).

Joaquim Augusto dos Santos Coelho, factor-telegraphista de primeira classe dos caminhos de ferro de Lourenço Marques — concedidos cento e vinte dias de licença para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos addicionaes).

Alvaro Artur dos Reis Negrão, apontador do caminho de ferro de Mossamedes — concedidos sessenta dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar emolumentos e respectivos addicionaes).

Luis Augusto Machado Rebello, encarregado dos telegraphos e relogios do caminho de ferro de Mossamedes — concedidos cento e vinte dias de licença para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos addicionaes).

Frederico Ribeiro, machinista de primeira classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques — concedidos sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos addicionaes).

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 15 de novembro de 1910. — O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministerio das Finanças, a favor do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral da Marinha), um credito extraordinario de 20:000\$000 réis para reforçar o capitulo 6.º, artigo 33.º da tabella da despesa ordinaria de marinha, actualmente em vigor, quantia esta necessaria para, na corrente gerencia, satisfazer os vencimentos dos diferentes officiaes das diversas classes da armada, que a Junta de Saude Naval julgue incapazes do serviço activo.

Determina se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 7 de novembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Por alvará de 19 de maio de 1909 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Onze de Dezembro

CAPITULO I

Titulo, sede, organização e fins da associação

Artigo 1.º Continua a permanecer em Lisboa uma associação de soccorros mutuos com a denominação de Associação de Soccorros Mutuos Onze de Dezembro, e que terá sua sede em Lisboa.

Art. 2.º Esta associação compor-se-ha de indeterminado numero de individuos maiores ou menores de ambos os sexos, nacionaes ou estrangeiros, residentes na area da antiga circunvalação (isto é, até a lei de 25 de junho de 1885).

Art. 3.º Os poderes governativos da associação pertencem á assembleia geral, a qual delegará a administração numa direcção e a fiscalização d'esta num conselho fiscal, eleito annualmente de entre os socios.

Art. 4.º Os fins da associação consistem em:

1.º Soccorrer os socios doentes ou temporariamente impossibilitados de trabalhar, e concorrer para as despesas com o funeral dos que fallecerem.

2.º Estabelecer pensões para os socios permanentemente impossibilitados de trabalhar.

CAPITULO II

Socios e sua admissão

Os socios d'esta associação dividem-se em duas classes de socios effectivos.

Art. 5.º Podem ser admittidos como socios effectivos os individuos que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Ter bom comportamento moral e civil.

2.ª Encontrar-se em bom estado de saude na occasião de ser admittido.

3.ª Satisfazer aos seguintes requisitos quanto ao sexo e á idade:

a) 1.ª classe, sexo masculino e feminino, de dezaseis a quarenta annos.

b) 2.ª classe, sexo masculino e feminino, de um a dezaseis annos.

c) Só poderão entrar para socios de 2.ª classe os filhos dos socios de 1.ª classe.

4.ª Residir na area da antiga cidade.

5.ª Ter occupação honesta ou meios de subsistencia conhecidos.

6.ª Não ser militar de qualquer arma nem pertencer ás corporações de policia civil ou militar.

7.ª Ser autorizado pelo pae ou tutor sendo menor, ou pelo marido sendo mulher casada.

§ 1.º A admissão de socios effectivos será feita pela direcção, mediante proposta que lhe seja presente, assinada pelo candidato e pelo proponente.

§ 2.º É prohibida a admissão de qualquer socio effectivo sem previamente se verificar por exame medico que não padece de molestia chronica.

CAPITULO III

Deveres dos socios

Art. 6.º A qualquer socio effectivo cumpre:

1.º Observar a doutrina d'estes estatutos, bem como a